

Decisão sobre os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, comunicados pelos CTT

Nos termos e ao abrigo da cláusula 15.^a do Contrato de Concessão do Serviço Postal Universal (de ora em diante, Contrato de Concessão), cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de junho, Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), por decisão de 15.09.2017, fixou os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços a assegurar pelos CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) de 01.10.2017 a 30.09.2020¹.

Esta decisão, posteriormente complementada pela decisão do Conselho de Administração da ANACOM de 21.08.2019², aprovou:

- a) a densidade dos estabelecimentos postais e outros pontos de acesso à rede postal (marcos e caixas de correios);
- b) as ofertas mínimas de serviços, incluindo regras sobre períodos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos postais.

Nos termos do Contrato de Concessão, e das respetivas Bases da Concessão, a fixação dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços tem início com uma comunicação, dirigida pela empresa concessionária à ANACOM, em cumprimento do que o n.º 1 da cláusula 15.^a daquele contrato. É a partir dessa comunicação, que cumpre à concessionária realizar, que a ANACOM, depois de avaliar se os objetivos apresentados são adequados às necessidades dos utilizadores, e de ouvir os utilizadores, aprova os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços a vigorar por um período de três anos, conforme determina o n.º 2 da cláusula 15.^a do Contrato de

¹ Decisão disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1417181>.

² Decisão disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1479782>.

Concessão. Estes objetivos podem ser revistos antes do termo de cada período de vigência se circunstâncias excepcionais assim o justificarem.

Em 30.09.2020, perante a ausência de qualquer comunicação remetida nos termos do que dispõe a cláusula 15.^a do Contrato de Concessão e tendo em conta, nomeadamente, que em 30.09.2020 cessava a vigência dos referidos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, fixados por decisão de 15.09.2017, complementada por decisão de 21.08.2019, a ANACOM, salientando a importância de acautelar que a partir de 01.10.2020 e enquanto a concessão permanecer em vigor, existam e sejam cumpridos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços,

- a) solicitou aos CTT a apresentação de uma proposta de objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços;
- b) ordenou que, a partir de 01.10.2020 e até à aprovação de objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, nos termos do que prevê a cláusula 15.^a do Contrato de Concessão e a Base XV das Bases da Concessão, a concessionária do serviço postal universal assegure o cumprimento dos objetivos e ofertas mínimas, fixados pela referida decisão de 15.09.2017, complementada pela decisão de 21.08.2019³.

Em resposta a esta comunicação, os CTT, por carta n.º 51095, de 23.10.2020, recebida na ANACOM em 26.10.2020, comunicaram à ANACOM que, para o período compreendido entre os dias 01.10.2020 e 31.12.2020, inclusive, os objetivos de densidade no que respeita a estabelecimentos postais e outros pontos de acesso à rede postal afeta à concessão e de ofertas mínimas de serviços, incluindo regras sobre períodos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos postais, devem corresponder aos que se encontram fixados na decisão de 15.09.2017, complementada pela decisão de 21.08.2019.

Os CTT fundamentam esta proposta no facto de a vigência do Contrato de Concessão se encontrar próxima do seu termo, não se justificando proceder à alteração dos objetivos de densidade e de ofertas mínimas de serviços, para um período de apenas três meses, especialmente porque, do seu ponto de vista, estes objetivos garantem, por excesso, o

³ Decisão disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1564370>.

cumprimento dos padrões impostos, a este respeito, pela Lei Postal (Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação em vigor) e pelo Contrato de Concessão.

Perante o acima exposto e considerando que:

- a) os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços comunicados pelos CTT em 23.10.2020, para vigorar até 31.12.2020, inclusive, correspondem aos que foram fixados por decisão de 15.09.2017, complementados por decisão de 21.08.2019, coincidindo, por isso, com os que foram determinados na medida provisória aprovada por decisão da ANACOM de 30.09.2020, para vigorar a partir de 01.10.2020 e até à aprovação de objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, nos termos do que prevê a cláusula 15.ª do Contrato de Concessão e a Base XV das Bases da Concessão;
- b) nos termos do que prevê a cláusula 6.ª do Contrato de Concessão (Base VI) o contrato de concessão é válido até 31.12.2020,

entende a ANACOM que os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços apresentados pelos CTT são adequados às necessidades dos utilizadores.

De acordo com o n.º 7 da cláusula 15.ª do Contrato de Concessão, e do n.º 7 da Base XV das Bases da Concessão, quando a ANACOM considere que os objetivos e regras apresentados pela concessionária são adequados às necessidades dos utilizadores, emite uma decisão de aprovação dos referidos objetivos, ouvidos os utilizadores, no prazo de 50 dias úteis.

Considerando:

- a) o enquadramento acima exposto;
- b) que, por decisão da ANACOM de 19.11.2020, procedeu-se à consulta dos utilizadores, de acordo com o disposto no n.º 7 da cláusula 15.ª do Contrato de Concessão, quanto ao sentido provável de decisão sobre os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços apresentados pelos CTT para vigorarem até 31.12.2020, inclusive, constando os contributos recebidos e o entendimento da ANACOM sobre os mesmos do “Relatório da consulta aos utilizadores sobre o sentido provável de decisão sobre os objetivos de densidade

da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, comunicados pelos CTT”, o qual faz parte integrante da presente decisão,

o Conselho de Administração da ANACOM, prossequindo as atribuições previstas nas alíneas b), h) e i) do n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, no exercício dos poderes conferidos pelas alíneas a), f) e o) do n.º 1 e pela alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 9.º dos mesmos Estatutos, na prossecução e com observância dos objetivos e princípios consagrados nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nas alíneas a) a d) do n.º 2, ambos do artigo 2.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (na sua redação em vigor), e tendo presente o disposto no n.º 7 da cláusula 15.ª do contrato de concessão do serviço postal universal cujas Bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, delibera, ao abrigo da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos:

1. aprovar o “Relatório da consulta aos utilizadores sobre o sentido provável de decisão sobre os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, comunicados pelos CTT”;
2. aprovar os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços, apresentados pelos CTT para vigorarem até 31.12.2020, inclusive, que correspondem aos que se encontram fixados na decisão da ANACOM de 15.09.2017, complementada pela decisão de 21.08.2019.

Lisboa, 17 de dezembro de 2020.